



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 351/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 11/2024 - Mensagem N.º 22/2024 - aposto ao projeto de lei N.º 1106/2023, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.151, de 04 de junho de 2020 que Dispõe sobre o Plano de Proteção e Evacuação nas situações de perigo real e iminente em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Privada no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Thiago Silva.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/02/2024 (fl. 02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 19/02/2024, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 06/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, haja vista que interfere nas competências administrativas da SEDUC/MT. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade material do Art. 3º do PL nº 1106/2023, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 11/2024 - Mensagem N.º 22/2024 aposto ao Projeto de Lei N.º 1106/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

As razões do veto possuem 2 fundamentos, que serão analisados por esta Comissão, quais sejam:

1º fundamento: a proposta cria/modifica as atribuições de entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, haja vista que interfere nas competências administrativas da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de competência do Poder Executivo.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, com relação a este argumento **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a propositura não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo, sequer cria ou modifica as atribuições competências administrativas da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT que já possui a atribuição de garantir a proteção dos seus alunos e servidores.

Ressalte-se que a Lei N.º 11.151, de 04 de junho de 2020 que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.151, de 04 de junho de 2020 que Dispõe sobre o Plano de Proteção e Evacuação nas situações de perigo real e iminente em todos os estabelecimentos de ensino da Rede Pública e Privada no âmbito do Estado de Mato Grosso*” é de autoria do parlamentar Autor da proposição vetada, sendo sancionada pelo Governador do Estado, corroborando dessa forma o entendimento exarado por esta Comissão.

A alteração proposta visa aperfeiçoar o texto da Lei, logo não há que se falar que a proposta adentra questões de competência privativa do Governador do Estado.

2º fundamento: a proposição padece do vício de Inconstitucionalidade material do Art. 3º do PL nº 1106/2023, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Tal argumento não merece prosperar, pois, embora o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.727 tenha definido que o Poder Legislativo não possa definir prazo para a regulamentação, o fato é que o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê tal regra.

Logo, presume-se constitucional o artigo, embora a presunção seja relativa, ou seja, o Supremo Tribunal Federal pode vir a declarar o artigo 38-A inconstitucional, mas enquanto isso não acontecer a presunção é de constitucionalidade do artigo. Logo, o art. 3º ao remeter ao cumprimento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

do prazo semelhante ao que dispõe o art. 38-A da CEMT goza da presunção de constitucionalidade, visto que essa é uma regra que está posta na Constituição Estadual.

Com relação a questão do prazo é importante informar que na Lei a ser alterada (Lei N.º 11.151 de 2020) sancionada pelo Governador do Estado, também estabelecia o prazo de 90 (noventa dias) para a sua regulamentação.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 11/2024 – Mensagem N.º 22/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 21 de 02 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 11/2024 – Mensagem N.º 22/2024 - Parecer N.º 351/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 02 / 2024
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos
Relator (a): Deputado (a) Elizeu Nascimento

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 11/2024 – Mensagem N.º 22/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)